



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11618.001925/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-002.797 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

DIRF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O PROCESSAMENTO DO ANO RETENÇÃO.

A DIRF retificadora apresentada após o processamento do ano retenção deve ser considerada, substituindo a DIRF original para todos os efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$10.907,00 para saldo de imposto a pagar de R\$14.923,95.

A notificação noticia omissão de rendimentos do trabalho.

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 23/4/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 23/5/2007, às fls. 2/10 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

1. os rendimentos recebidos da fonte pagadora Assembléia Legislativa, de R\$ 190.050,00, foi lançado a maior. O montante de R\$ 19.005,00 seria referente a rendimentos não tributáveis;
2. sobre a fonte, pagadora Ministério da Saúde, anexa declaração, certificando a devolução feita à Conta Única do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 20.137,96;
3. com relação à fonte pagadora INSS, junta cópia de declaração certificando a devolução no valor de R\$ 13.199,16 e cópia de comprovante de depósito de R\$ 2.012,83, gerando o total de R\$ 15.211,99.

Requer, ainda, a restituição ou compensação fiscal, de acordo com 21 Lei.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 60/63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU DE RESTITUIÇÃO. Não é competência desta instância de julgamento decidir tal pleito

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 18/10/2010 (fl. 65), o contribuinte, em 17/11/2010 (fl. 66), apresentou recurso voluntário, às fls. 66/69, alegando que, após a devolução do montante de R\$15.211,99 aos cofres do Tesouro Nacional, o INSS apresentou DIRF retificadora atribuindo ao contribuinte rendimentos no valor de R\$4.026,33, com IRRF correspondente de R\$158,50. Reconhece a omissão de rendimentos no montante de R\$7.082,35, requerendo o cancelamento da diferença para o valor de R\$22.989,09, consignado na autuação.

### **Digitalização do processo**

Destaco que o processo foi digitalizado em duplicidade, constando cópia integral do processo às fls. 1/71 e, novamente, às fls. 72/142.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

#### **Delimitação da lide**

A autuação aponta a omissão de rendimentos pagos ao contribuinte pelo Ministério da Saúde e pelo INSS. Em seu recurso, ele contesta somente a parcela relativa ao INSS.

#### **Mérito**

A autuação consigna que o INSS atribuiu ao contribuinte em DIRF rendimentos de R\$19.933,07, tendo sido ofertado à tributação na declaração somente o valor de R\$1.993,71,

o que levou ao lançamento da omissão de rendimentos de R\$17.939,36, com inclusão de IRRF de R\$195,81 (fl.51).

Em sede de impugnação, o contribuinte contestou os valores informados à Receita Federal do Brasil, acrescentando que procedera à devolução de parte dos rendimentos recebidos (R\$15.211,99). Na análise da defesa apresentada, a decisão recorrida registra:

Consta, nos autos, às fls. 14, declaração emitida pela citada fonte pagadora, certificando a devolução do valor de R\$ 13.199,16 ao referido Instituto, assim como aviso de lançamento, às fls. 12, comprovando a devolução de R\$ 2.012,83, totalizando R\$ 15.211,99. Ocorre que, da análise das informações e documentos apresentados pelo Contribuinte, e das informações constantes nos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.939,36, tendo o contribuinte declarado, apenas, R\$ 1.993,71.

Vê-se, portanto, a não correspondência entre o valor devolvido aos cofres públicos com aquele relacionado com a omissão evidenciada. Logo, sem razão o Defendente, neste aspecto.

Acrescente-se que, de acordo com Dirf Retificadora enviada pela citada fonte pagadora, às fls. 55, constante nos sistemas da RFB, não há correspondência entre os valores incluídos na Dirf (rendimentos) e aqueles que teriam sido declarados. A fonte pagadora informa total de rendimentos em montante superior ao que foi declarado pelo Contribuinte.

Em sede recursal, o recorrente reitera seu argumento quanto à devolução de rendimentos e indica a juntada de cópia da DIRF retificadora apresentada pelo INSS.

Os documentos relativos à devolução de rendimentos ao INSS constam às fls. 16/19. A autarquia informa que o contribuinte efetuou a devolução de rendimentos em decorrência do exercício de mandato de deputado estadual.

O lançamento foi efetuado com base na DIRF de fl.34. O documento aponta o pagamento de rendimentos de R\$20.242,60 e IRRF de R\$799,27.

Por seu turno, a DIRF mencionada na decisão recorrida consta à fl.59 e coincide com a DIRF juntada pelo recorrente à fl.69. Nesse documento, foram atribuídos ao contribuinte rendimentos de R\$4.026,33 com IRRF de R\$158,50. Constata-se que esse documento foi entregue à Receita Federal do Brasil em 7/5/2008, portanto, em data posterior à autuação.

Dessa feita, considerando que a autuação está calcada em documento posteriormente retificado pelo responsável por sua emissão e ainda que tal retificação encontra respaldo na documentação juntada pelo recorrente (devolução de rendimentos), cabe cancelar parte da omissão apontada. Como o contribuinte ofertou à tributação rendimentos recebidos do INSS de R\$1.993,71, a inclusão de rendimentos de R\$2.032,62 dessa fonte pagadora mostra-se correta, como o próprio recorrente reconhece. No tocante ao IRRF, cabe manter a inclusão de R\$88,34, diferença entre o total informado na DIRF retificadora (R\$158,50) e o compensado pelo contribuinte em sua declaração (R\$70,16).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a inclusão de rendimentos pagos pelo INSS no valor de R\$15.906,74 e do IRRF correspondente, de R\$107,47.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez